

Conforme o quadro que especifica os "Atestados para Pontuação", consta que para a avaliação do **Engenheiro de Superestrutura**, seria necessária a apresentação de atestado(s) de "1º - Experiência em Supervisão e/ou Execução de superestrutura de obras de infraestrutura de transportes ferroviários", valorado em 5 pontos, e "2º - Experiência em Supervisão e/ou Execução de superestrutura de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários", valorado em 2 pontos, perfazendo um total de 7 pontos.

No relatório de análise das propostas técnicas, consta que o profissional indicado para a referida função recebeu o total de "0,00" pontos, nos seguintes termos:

Função	Nome do Profissional	Tipo de Atestado	Páginas do Atestado	Total
Engenheiro de Superestrutura	João Celso Borini*	1- Experiência em Supervisão e/ou Execução de superestrutura de obras de infraestrutura de transportes ferroviários	243 a 246	0,00
		2- Experiência em Supervisão e/ou Execução de superestrutura de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários	250 a 255	

* Cats não apresentam o nome do Engenheiro Celso de Magalhães Carvalho.

Em primeiro plano evidencia-se aparente equívoco por parte da comissão, na medida em que a legenda da observação sinalizada com (*) ao lado do nome "João Celso Borini", ostentou informações pertinentes ao profissional "Celso de Magalhães Carvalho". Isto leva a presumir, data vênia, a ocorrência de uma confusão no momento do julgamento.

A relação dos profissionais componentes da equipe da recorrente e suas respectivas funções constam da página 77 da proposta.

Denota-se do referido elenco que, para a função de **Engenheiro de Superestrutura**, o Consórcio recorrente indicou o Engenheiro **João Celso Borini**, cuja comprovação de experiência deu-se por meio dos Atestados e respectivas CATs constantes das páginas 242 a 263 da proposta.

Evidencia-se portanto que, ao contrário da observação apontada pela comissão, os Atestados e respectivas CAT's utilizados para comprovar a experiência do Engenheiro de Superestrutura, estampam **expressamente** o nome do profissional **João Celso Borini**.

A menção explícita ao nome do profissional encontra-se localizada nas seguintes páginas da proposta:

- Atestado - fls. 244 / CAT - fls. 242
- Atestado - fls. 249 / CAT - fls. 247
- Atestado - fls. 252 / CAT - fls. 250
- Atestado - fls. 257 / CAT - fls. 255
- Atestado - fls. 260 / CAT - fls. 258
- Atestado - fls. 263 / CAT - fls. 261

Nesta senda, pressupõe-se a ocorrência de equívoco na avaliação dos documentos que compõe a proposta técnica do Consórcio recorrente, porquanto manifesta a impropriedade da observação disposta pela comissão no âmbito do relatório de análise.

Inferese, pois, o regular atendimento às exigências editalícias pertinentes à comprovação de experiência do profissional indicado para a função de Engenheiro de Superestrutura, razão pela qual REQUER a **retificação do julgado**, para todos os fins de Direito.

II – Da Avaliação Inerente ao “Engenheiro de Terraplanagem”

Conforme o quadro que especifica os “Atestados para Pontuação”, consta que para a avaliação do **Engenheiro de Terraplanagem**, seria necessária a apresentação de atestado(s) de “1º - Experiência em Supervisão e/ou Execução de obras de terraplanagem de transportes ferroviários ou metroviários”, valorado em 5 pontos, e “2º - Experiência em Supervisão e/ou Execução de obras de terraplanagem de transportes ferroviários, metroviários ou rodoviários”, valorado em 2 pontos, perfazendo um total de 7 pontos.

No relatório de análise das propostas técnicas, consta que o profissional indicado para a referida função recebeu o total de “2,00” pontos, nos seguintes termos:

Função	Nome do Profissional	Tipo de Atestado	Páginas do Atestado	Total
Engenheiro de Terraplanagem	Celso de Magalhães Carvalho	1- Experiência em Supervisão e/ou Execução de obras de terraplanagem de transportes ferroviários ou metroviários	Não aceito ¹	2,00
		2- Experiência em Supervisão e/ou Execução de obras de terraplanagem de transportes ferroviários, metroviários ou rodoviários	288 a 296	

1 - Todos os atestados apresentados não se tratam de obras ferroviárias ou metroviárias.

Para a função de Engenheiro de Terraplanagem, o Consórcio recorrente indicou o profissional Celso de Magalhães Carvalho. A comprovação de experiência para o tópico nº 1 do “Tipo de Atestado”, deu-se por meio dos Atestados e respectivas CATs constantes das páginas 283 a 289 da proposta.

Ocorre que, ao contrário da observação consignada pela comissão no relatório de análise, os Atestados apresentados para comprovar a experiência em questão indicam de modo irrefutável que se tratam de serviços de Supervisão de Terraplanagem de Ferrovia.

A menção explícita ao gênero do serviço encontra-se localizada nas seguintes páginas da proposta:

- Atestado - fls. 283 (1º e 2º parágrafos) / CAT - fls. 285
- Atestado - fls. 287 (1º e 2º parágrafos) / CAT - fls. 288

Desta forma, presume-se ter ocorrido equívoco por ocasião da análise aos documentos da proposta, na medida em que a menção aos serviços de Supervisão de Terraplanagem de Ferrovia, no âmbito dos Atestados, constou de modo expresso e irrefutável nas páginas indicadas.

Infere-se, pois, o regular atendimento às exigências editalícias pertinentes à comprovação de experiência do profissional indicado para a função de Engenheiro de Terraplanagem, razão pela qual REQUER a **retificação do julgado**, para todos os fins de Direito.

DO DIREITO

Conforme alhures mencionado, o Atestados apresentados pelo Consórcio recorrente para as funções de Engenheiro de Superestrutura e Engenheiro de Terraplanagem não foram considerados para fins de pontuação, muito embora possuam plenas e irrefutáveis condições de atendimento do Edital.

Nesta perspectiva, por aparente por lapso da comissão, o Consórcio recorrente teve sua pontuação reduzida, ferindo os mais relevantes princípios de Direito que norteiam a matéria.

Ora, havendo o Edital em tela traçado previsão a respeito do julgamento dos tópicos relacionados, é defeso à comissão de licitação valer-se de critérios diversos, sob pena de ferir a maior premissa da licitação, que vem a ser a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Trata-se de regra constante do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [grifou-se]

Referido princípio assegura que o Edital é o parâmetro que ditará as diretrizes do certame, vedado condutas contrárias. A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 318.

E ainda, nas palavras de Marçal Justen Filho²:

O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

Note-se, pois, que o Edital estabeleceu critérios específicos para comprovação da experiência dos profissionais, de modo que refuta-se inaceitável qualquer julgamento contrário, tal como ocorrido na hipótese.

Destarte, o julgamento em questão deve ser revisto e ao final reformado, adequando-o consoante as indicações preestabelecidas no instrumento convocatório, o que desde já REQUER.

DO REQUERIMENTO

Diante das razões acima expostas, **REQUER-SE** a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, e, após V. Senhoria fazer nova análise do feito, seja procedido novo julgamento, de modo a atender aos critérios estabelecidos no Edital e conforme os fundamentos jurídicos supra, promovendo o juízo de retratação, na forma do art. 109, I, "b" da lei n.º 8.666/93, mediante:

- A atribuição do total de 7,00 pontos para o profissional João Celso Borini, indicado para a função de Engenheiro de Superestrutura; e
- A atribuição do total de 7,00 pontos para o profissional Celso de Magalhães Carvalho, indicado para a função de Engenheiro de Terraplanagem.

Ainda que não se convencendo dos argumentos aqui explanados, faça remessa deste recurso à autoridade imediatamente superior, nos termos do §4º da Lei 8.666/93, para que seja julgado e ao final, seja a decisão revista, por ser medida de inteira justiça!

Pede deferimento
Florianópolis, 20 de março de 2017.

Eng.º Wilfredo Brillinger
Diretor Presidente
PROSUL - Projetos Supervisão e Planej. Ltda.
CONSÓRCIO PROURB

2 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos– 11. ed.– São Paulo: Dialética, p.47